

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 1952.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL ARY PIRES, VICE-PRESIDENTE.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. WALDEMIRO GOMES FERREIRA.

SECRETÁRIO, O SR. DR. SIGISMUNDO CALDAS BARRETO.

1307
3

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Cardoso de Castro e Vaz de Melo, Maj. Brig. Heitor Varady, Gen. Edgar Facó, Drs. Bocayuva Cunha e Gomes Carneiro, Gen. Castello Branco, Alnte. Octavio Medeiros e Ten. Brig. Armando Trompowsky.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Presidente Alnte. Azevedo Milanez, por achar-se licenciado.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

.....

Iniciada a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, com a palavra, apresentou a seguinte indicação: "Indicação - Nos quadros técnicos da Justiça Militar, de acordo com o sistema no respectivo Código adotado para a nomeação e promoção dos seus elementos - auditores, promotores e advogados de ofício - a carreira deles fazia-se, conforme as regras do artigo 29 e seguintes daquele diploma, com o seguinte percurso: o candidato, por concurso de provas, a regular-se no Regimento do Tribunal, entrava para a primeira entrância, que era o posto inicial e era indicado pelo Tribunal Militar em lista triplíce (arts. 35, 36 e 34), como advogado de primeira entrância; advogado de primeira entrância, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Militar, concorria ele às vagas de advogado de 2ª entrância; advogado de 2ª entrância, juntamente com o advogado de 1ª, concorria às vagas de promotor de 1ª entrância, em certa proporção também facultadas à admissão de estranhos por concurso de provas; promotor de 1ª entrância, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Militar, concorria às vagas de promotor de 2ª entrância; promotor de 2ª entrância, concorria a dois terços das vagas de auditor de 1ª entrância, juntamente com estranhos que, por concurso de provas, eram, também, admitidos ao restante terço; auditor de 1ª entrância, concorria, igualmente em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Militar, às vagas de auditor de 2ª entrância; auditor de 2ª entrância, concorria, por livre escolha do Presidente da República, sem qualquer intervenção do Tribunal Militar, à "metade do número de vagas" de ministro togado do Tribunal; isto é, a duas delas, juntamente com o Procurador Geral da Justiça Militar, destinada a outra metade a estranhos à Justiça Militar, escolhidos livremente pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos do trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Eram essas as normas adotadas pelo Código da Justiça Militar de 1938, apesar das disposições que sobre a composição dos tribunais estabelecia a Constituição Federal, de 1934.

Enfrentando os interesses que, em redor desse sistema, se articulavam, tive oportunidades varias de chamar para ele a atenção dos Poderes Públicos, em estudos, que tiveram grande repercução nos meios culturais do país, nos quais mostrara a inconstitucionalidade das regras que o Código de 1938 estabelecera para a promoção dos funcionários da justiça militar, negando-lhes o direito à promoção por antiguidade nos diversos quadros, inclusive na promoção do auditor de 2ª entrância para as vagas de ministro togado do Tribunal Militar.

Duas normas legais novas; uma das quais com o valor de norma constitucio-

(Cont. da ata da 1ª ses. em 2-1-1952)

nal, vieram modificar o plano de formação dos quadros da justiça militar: a Lei nº 1.341, que organizou o Ministério Público da União, criando a carreira autônoma do Ministério Público Militar, a terminar no cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, em comissão de confiança do Governo; a Constituição de 1946, no determinar no paragrafo unico do artigo 106: "a lei disporá sobre o numero e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores".

Sem sombra de dúvida, a Constituição de 1946 manteve, na composição da instância superior da justiça militar o sistema misto - de juizes civis e juizes militares cuja forma de escolha e cujo número o legislador estabelecerá, atendendo, está implícito, no que concerne aos juizes de carreira (que são os auditores, os unicos que a Constituição mencionou), que a respeito deles as regras gerais de acesso estão fixadas na propria Constituição. Dai resulta: a) que o Ministério Público Militar, a constituir carreira independente, fica excluido dos quadros ordinários e privados de concorrer às vagas de auditor e de ministro togado; b) que os auditores de primeira entrância não de ser escolhidos entre os advogados de officio da segunda entrância, por antiguidade e merecimento; os auditores de segunda entrância, entre os de primeira, também por antiguidade e merecimento, na proporção que a Constituição estabelece, para os juizes em geral; c) que a fonte unica fornecedora dos quadros da justiça militar é, afinal, o quadro de advogados de officio da primeira entrância.

Assim sendo, cumpre que o Tribunal atenda à gravissima responsabilidade que lhe cabe na formação dos quadros da primeira instancia, onde, no meu parecer, de acordo com o preceito constitucional, agora claro, a desafiar sofismas, devem ser recrutados seus membros togados.

Dada a existencia de vaga no quadro de auditor e no quadro de advogado de officio, penso que chegou o momento de o Tribunal examinar e resolver a situação no que se relaciona com o processo do concurso para admissão dos candidatos às vagas nos dois quadros, não só para modificar o numero e a natureza das provas, mas também para alterar a materia juridica que deve ser objeto de tais provas, tendo em consideração que é no quadro de advogados de officio que ha de a justiça recrutar os auditores, que não de constituir, no Tribunal, o quadro de seus membros togados - por promoção que, em conformidade com o preceito constitucional se ha de fazer pelo criterio da antiguidade e pelo criterio de merecimento, como se faz para a generalidade dos cargos públicos, exceto na Justiça Militar, que só ultimamente, na citada Lei que organizou o Ministério Público da União, para assegurar o exito na promoção dos interessados, se reconheceu o direito à promoção por antiguidade e por merecimento que, à luz do dia, invocando os ~~canônes~~ constitucionais, eu reclamava para os serventuários de todos os quadros da Justiça Militar, que não podiam ficar excluidos do sistema geral de promoção, seguida na legislação do pais que, como é sabido, não isenta de publicidade, nos órgãos officiais, qualquer dos atos da administração pública, precisamente para que possam ser abedecidos, nos termos do direito constitucional ainda em vigor, quanto à sua validade.

Nestas condições, o problema mais urgente é, sem dúvida, o do exame da situação criada com a retirada dos promotores militares dos quadros de acesso à magistratura militar, a fim de resolver os metodos a adotar nos proximos concursos, não só aumentando o numero e a natureza das provas, mas também aumentando a materia juridica a ser objeto do concurso. Com esse objetivo proponho a seguinte indicação: O Tribunal elegerá uma comissão, composta de dois ministros togados e tres ministros militares, de cada uma das corporações armadas, para, sob a presidencia do ministro Presidente: I - dar parecer sobre as normas que, no Código da Justiça Militar, regulam o recrutamento e a promoção dos advogados de officio e os auditores, desde que, com a criação da carreira do Ministério Público Militar, esse concorrente deixará de preencher os escalões dos quadros intermediarios nas duas entrâncias; II - dar parecer sobre a conveniencia em modificar o sistema de concurso de admissão aos quadros de advogados de officio e de auditores, aumentando o número de provas e de materias juridicas que devam ser objeto de exame." Rio, 2 de janeiro de 1952. Gomes Carneiro. O Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou fosse consignada em ata a indicação, em apreço, sendo distribuidas copias aos Exmos. Srs. Ministros.

(Cont. da ata da 1ª ses. em 2-1-1952)

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

RECURSO CRIMINAL

de. Nº 3.408 - Paraná.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Recorrente: A Prom. da Aud. da 5ª R.M.- Recorrido: O despacho do Dr. Auditor que rejeitou o pedido de arquivamento do Inquerito a que responderam Braz Francisco de Assis Moreira, 2º sgt.; Pedro João Junckes, cabo; Eduardo Knies e Nelson Coelho, ambos soldados, todos pertencentes ao 14º B.C.- (Negou-se provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, que dava provimento. K B/S

A P E L A Ç Õ E S

de. Nº 20.855 - Minas Gerais.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Apelantes: Selvaroldo Dias Carvalho, Benedito José de Paula, José do Nascimento Filho e Antonio Rodrigues de Souza, soldados da 4ª Cia. Int. Div., condenados a 1 ano de prisão, incurso no art. 181, § 3º c/c o art. 42, tudo do C.P.M.- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 4ª R.M.- (Adiado o julgamento por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro. B/S

de. Nº 20.474 - Minas Gerais.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Apelante: A Prom. da Aud. da 4ª R.M.- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 4ª R.M. e o civil Antonio do Amaral, ex-soldado do 12º R.I. absolvido do crime previsto no art. 241 c/c o art. 59, II, b e artigos 57 e 49, tudo do C.P.M.- (Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, que condenava a 2 anos de reclusão, ex-vi do art. 241 do C.P.M.. B/S

de. Nº 20.902 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Apelantes: A Prom. da 2ª Aud. da Marinha e Helio Silva de Barros, MN-2a: cls. SM. 470.474, condenado a 6 meses de prisão, por desclassificação do art. 141, para o 227, do C.P.M.- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da 2ª Aud. da Marinha e Helio Silva de Barros, MN-2ª cl. Sm. nº 470.474.- (Reforçou-se a sentença, para absolver-se, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro e Alnte. Octavio Medeiros, que condenavam a 1 ano de prisão, ex-vi do art. 141 do C.P.M.. B/S

de. Nº 20.714 - Pernambuco.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelante: A Prom. da Aud. da 7ª R.M.- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 7ª R.M. e Edvaldo Nery dos Santos, cabo, servindo no Regimento Guararapes, absolvido do crime previsto no art. 181, § 3º, do C.P.M.- (Confirmou-se a sentença, unanimemente. B/S

de. Nº 20.900 - S. Paulo.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelante: José Amorim dos Santos, soldado da Base Aérea de Santos, condenado a 1 ano de detenção, incurso no art. 181, § 3º do C.P.M.- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Acr. da 1ª Aud. da 2ª R.M.- (Confirmou-se a sentença, unanimemente. B/S

de. Nº 20.881 - Cap. Def.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelantes: José Bonifacio de Oliveira Filho, José Aguiar de Vasconcellos Irmão e Euclasio de Souza Leite, soldados do 3º B.I. da Pol. Mil. do D.F., condenados: o 1º, a 1 ano de prisão, incurso no art. 155, § 3º c/c o art. 42,; o 2º, a 6 meses de prisão incurso no art. 155, preâmbulo e o 3º a 6 meses de prisão, incurso no art. 155, tudo do C.P.M.- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da B/S

(Cont. da ata da 1ª ses. em 2-1-1952)

- da Pol. Mil. do D.F. e do Corpo de Bombeiros do D.F. Confirmou-se a sentença, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Gen. Castello Branco, que, preliminarmente, não tomava conhecimento da apelação, por incompetência do foro militar, de meritis, absolvía os tres apelantes; Dr. Bocayuva Cunha, que condenava José de Aguiar Vasconcellos Irmão a 3 meses de prisão, pelo art. 156 do C.P.M. e absolvía os dois outros apelantes; Dr. Gomes Carneiro, que condenava os tres apelantes a 6 meses de prisão, pelo art. 156 do C.P.M.. O Exmo. Sr. Ministro Alnte. Octavio Medeiros declarou votar com restrições. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Gen. Edgar Facó.
- de . N^o 20.799 - Paraná.- Rel. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Rev. O Sr. Ministro Maj. Brig. Heitor Várady.- Apelante: A Prom. da Aud. da 5^a R.M.- Apelados: O Cons. de Justiça do 3^o R.A.M.-75 e Hil- demar Farias da Silva, soldado da 5^a Cia. de Transmissões, absolvido do crime previsto no art. 163 do C.P.M.- Reformou-se a sentença, para condenar-se a 6 meses de prisão, unanimemente. X BB
- de . N^o 20.890 - Pernambuco.- Rel. O Sr. Ministro Ten. Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Maj. Brig. Heitor Várady.- Apelante: Gilberto Francisco de Assis, soldado do 15^o R.I. adido ao 7^o Esq. de Rec. Mec., condenado a 1 ano, 7 meses e 15 dias de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do 1^o Grupo do 7^o R.O.- Reformou-se a sentença, para condenar-se a 7 meses de prisão, unanimemente. X BB
- de . N^o 20.911 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro. Maj. Brig. Heitor Várady. Rev. O Sr. Ministro Alnte. Octavio Medeiros.- Apelante: Manoel Igydio Gonçalves, soldado do 3^o B.C.C., condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do 3^o B.C.C.- Confirmou-se a sentença, unanimemente. X BB
- de . N^o 20.903 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Ten. Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Maj. Brig. Heitor Várady.- Apelante: Paulo da Silva, soldado do 1^o/2^o G.A.C. e Forte de S. João, condenado a 4 meses de detenção, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do 1^o/2^o G.A.C. e Forte S. João. Confirmou-se a sentença, unanimemente. X BB
- de . N^o 20.872 - Mato Grosso.- Rel. O Sr. Ministro Alnte. Octavio Medeiros. Rev. O Sr. Ministro Maj. Brig. Heitor Várady.- Apelante: Agnelle Gonzaga da Silva, soldado do 10^o G.A.C.-75, condenado a 4 meses de detenção, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do 10^o G.A.C.-75. Confirmou-se a sentença, unanimemente. X BB
- de . N^o 20.801 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Ten. Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Apelante: Raul de Souza Amorim, soldado da Escola de Instrução Especializada, condenado no grau mínimo do art. 117, do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do Quartel do Presidio Militar da Ilha de Bom Jesus, Confirmou-se a sentença, condenando-se a 6 meses de prisão, pelo art. 163 do C.P.M., unanimemente. X BB
- de . N^o 20.608 - Cap. Fed.- Rev. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Rev. O Sr. Ministro Ten. Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Joaquim Rosa da Silva, soldado do 1^o B.E., condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Cons. de Justiça do 1^o B.E.- Confirmou-se a sentença, unanimemente. X BB

.....

Aham-se em mesa, os seguintes processos:

Ses. de 15 de outb. ap. 20.515(CC/BC) Ses. de 21 de nov. ap. 20.614(CC/BC)

(Cont. da ata da 1ª ses. em 2-1-1952)

Ses. de 23 de nov. ap. 20.691 (CC/BC) Ses. de 28 de nov. aps. 20.713(BC/CC) 20.813(BC/CC) Ses. de 3 de dez. ap. 20.712(CC/BC) Ses. de 12 de dez. aps. 20.722(OM/EF) 20.786(EF/CB) 20.822(CC/BC) 20.803(EF/CB) 20.859(CC/BC) 20.828(EF/CB) Ses. de 19 de dez. aps 20.858(BC/CC) Ses. de 21 de dez. xxxxxxxxxxxx ap. 20.869(AT/OM) Ses. de 24 de dez. aps. 20.845(OM/AT) 20.698 (CB/OM) 20.856(CC/VM) 20.787(CB/OM) 20.865(OM/AT) 20.794(CB/AT) 20.879 (OM/EF) 20.804(CB/EF) 20.809(CE/OM) Ses. de 26 de dez. ap. 20.875(CC/VM) Ses. de 28 de dez. aps. 20.871(BC/VM) 20.899(OM/AT) 20.877((EF/AT) Ses. de 31 de dez. aps. 20.316(EF/HV) 20.840(AT/CB) 20.846(AT/CB) 20.905(EF/OM) 20.893(AT/OM) 20.909(VM/BC) 20.910(ET/EF) 20.912(EF/AT) Ses. de 2 de jan. aps. 20.805(OM/CB) 20.812(HV/CB) 20.819(HV/CB) 20.835(HV/CB) 20.853(OM/CB) 20.862(OM/CB) 20.874(HV/CB).

.....

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

